



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: 7/10/2014

79 TC-000492/002/09

Recorrente (s): Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo - Ex-Prefeito do Município de Botucatu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e Transvale Pavimentação e Terraplenagem Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de massa asfáltica.

Responsável (is): Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-11-10, que julgou irregular o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESP's.

Advogado (s): Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Relatório

Em exame, recurso ordinário interposto por Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo, ex-Prefeito de Botucatu, por meio de advogado constituído, contra sentença¹ que julgou irregular o termo aditivo nº 069/08 (adicionou a quantia de setecentos e quarenta e três toneladas de massa asfáltica ao ajuste principal²), aplicando-se ao caso as disposições do art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, além de multa ao ora recorrente no valor correspondente a duzentas UFESPs.

Motivou a aludida decisão, principalmente, que passado mais de um mês da assinatura do aditamento, sem qualquer

¹ Sentença publicada no DOE do dia 17/11/2010, de lavra do e. Conselheiro Renato Martins Costa.

² Ajuste principal destinado ao fornecimento parcelado de duas mil, novecentos e setenta e duas toneladas de massa asfáltica CBUQ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

menção ao esgotamento da quantidade contratada, houve acréscimo equivalente a um quarto do montante original.

O julgamento combatido ressaltou, também, a ausência de projeto básico e alteração de planejamento ou situação extraordinária que justificasse ajustar mais setecentos e quarenta e três toneladas, ainda no decorrer do fornecimento amparado pelo termo original.

Por fim, mencionou a inexistência de informação de que as duas mil, novecentos e setenta e duas toneladas tivessem sido consumidas - supondo que havia boa parte do material ainda a ser entregue quando adveio o aditamento -, além de destacar a falta de cuidado da Administração em atestar, anotar e comprovar a efetiva realização dos serviços, mostrando displicência no dispêndio de dinheiro público.

SDG opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

fnp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000492/002/09

Preliminar

Em preliminar, preenchido os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso³.

Mérito

O recorrente não logrou afastar os vícios deflagrações do julgamento desfavorável.

Com efeito, não há elementos na peça recursal que demonstrem, de forma segura, uma situação extraordinária ou mesmo uma justificativa plausível apta a embasar a aquisição de setecentas e quarenta e três toneladas de massa asfáltica - equivalente a exatos 25% da quantidade inicial adquirida -, prevista no aditamento, celebrado em 12/3/2008 - há apenas pouco mais de um mês, portanto, do início da execução contratual prevista no ajuste original (assinado em 24/1/2008), com vigência estipulada para seis meses.

Em verdade, o que se verificou, no mínimo, foi a ausência de um adequado planejamento que previsse a quantidade necessária logo de início, antes mesmo da instauração da licitação.

Também restaram sem justificativas a falta de um projeto básico, assim como o devido controle e fiscalização da execução por parte da Administração, já que aqui a própria peça de defesa menciona que tais procedimentos eram efetuados pela contratada - hipótese que contraria o art. 67 da Lei nº 8.666/93, como denotado por SDG.

³ É tempestivo (decisão publicada em 17/11/2010, recurso protocolizado em 2/12/2010), foi interposto por parte legítima e contém os fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a LC nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, reforça a manutenção do julgado recorrido a decretação de irregularidade de outras contratações efetuadas pela própria Prefeitura de Botucatu para objeto similar (aquisição de massa asfáltica), as quais também foram fundamentadas, dentre outros motivos, pela falta de um adequado planejamento (TC-1246/002/08 e TC-1867/002/09)⁴, citadas durante a instrução processual.

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida, inclusive no tocante à multa impingida, em face dos desacertos verificados.

É como voto.

⁴ Decisões não transitadas em julgado.